

Processo DE-396-2017 - Plano de Equacionamento, aprovado pela Diretoria Executiva da Petros na Reunião DE 2252, item 3 de 14/08/2017

Proposta de Equacionamento do Déficit Técnico do Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP – CNPB sob nº 1970.0001-47 – referente ao exercício 2015

1. A Proposta de Plano de Equacionamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP em pauta, elaborada pela Diretoria da Petros, coloca uma conta a ser paga nos próximos 18 anos pelos participantes e assistidos do PPSP, e também pelas patrocinadoras. A conta é paritária.
2. A decisão da Diretoria da Petros sobre a matéria foi a seguinte:

“A Diretoria Executiva, após apreciar o memorando GPM-172/2017, de 14/08/2017, e considerando as recomendações consignadas pelo Comitê de Investimentos na ata de reunião nº 38/2017, de 14/08/2017, decidiu: **a)** recomendar a aprovação do Plano de Equacionamento do Déficit Técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras proposto no valor de R\$ 27.739.334.120,00 (vinte e sete bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, trezentos e trinta e quatro mil e cento e vinte reais), equivalente a aplicação das taxas de contribuição adicional, a seguir discriminadas, aos salários/benefícios durante 215 meses, condicionada a apreciação dos Patrocinadores e manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, realizado com o objetivo de equilibrar atuarialmente o PPSP, em cumprimento ao que determina a Resolução CGPC nº 26 de 29/09/2008; i) Percentual da contribuição adicional apurada para os Participantes e Assistidos, exceto os vinculados ao grupo "Pré-70" e a parcela da Suplementação de Pensão por Morte garantida pelo TCF "Diferença de Pensão", derivada da opção pela Repactuação: Faixas de Contribuição sobre Salários / Benefícios em 215 meses: Até 1/2 Teto Previdencial - Participantes: 3,20% - Assistidos: 4,53%; 1/2 Teto a 1 Teto Previdencial - Participantes: 6,63% - Assistidos: 9,39%; Mais de 1 Teto Previdencial: Participantes: 24,34% - Assistidos: 34,44%; ii) As alíquotas vinculadas aos participantes que estavam na condição de Ativo, Autopatrocinado ou em diferimento (BPO e BPD) em 31/12/2015, deverão permanecer as mesmas (3,20% / 6,63% / 24,34%) até o final do prazo do equacionamento, sendo aplicada sobre o benefício, no caso de inatividade e futura pensão; iii) O valor da contribuição dos Participantes Autopatrocinaados será o dobro da contribuição apurada considerando a tabela acima, enquanto estiver em atividade. Já na inatividade e futura pensão, o percentual será aplicado somente uma vez; iv) Para os Participantes em Benefício Proporcional Opcional-BPO, o percentual incidirá sobre o benefício proporcional desde a implementação do Plano de Equacionamento e sobre o benefício na inatividade; v) Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD, da mesma forma, o percentual incidirá sobre o benefício proporcional desde a implementação do Plano de Equacionamento e sobre o benefício na inatividade; vi) Percentual da contribuição adicional apurada para o Patrocinador, exceto os vinculados ao grupo "Pré-70" e a parcela da suplementação de Pensão por Morte garantida pelo TCF "Diferença de Pensão", derivada da opção pela Repactuação: Prazo de Equacionamento 215 meses - % da Contribuição Adicional Patrocinadora a ser aplicado sobre os Salários dos Ativos e sobre os Benefícios dos Assistidos Atuais e Futuras Pensões por Morte de Participantes Repactuados - incidência da contribuição adicional na parcela não abrangida pelo TCF de Pensão, BPD e BPO com contribuição Adicional de 17,36%; **b)** encaminhar a matéria para apreciação e deliberação do Conselho Deliberativo - Prazo para cumprimento: 14/08/2017”

3. A proposta foi apresentada, de forma resumida, da seguinte maneira ao Conselho Deliberativo, no Processo CD-122 2017 Plano de Equacionamento do Déficit Técnico de 2015 do PPSP:

1.5 Segue o resumo do plano de equacionamento proposto:

1.5.1 - Valores do déficit segregados entre Participantes, Assistidos e Patrocinador:

Prazo de Equacionamento 17,99 anos (215 meses)	Déficit Técnico a Equacionar R\$ 27.739.334.120,00 (*)
Participantes (Ativos/BPO/BPD/Autopatrocinaados)	R\$ 6.310.005.028,95
Aposentados / Pensionistas	R\$ 7.712.228.368,72
Patrocinadores	R\$ 13.717.100.722,33

(*) valor estimado para o início da implementação do plano de equacionamento, conforme detalhado no item 4.4.

1.5.2 Percentual da contribuição adicional apurada entre Participantes e Assistidos, exceto os vinculados ao grupo "Pré-70" e a parcela da suplementação de Pensão por Morte garantida pelo TCF "Diferença de Pensão", derivada da opção pela Repactuação:

Faixas de Contribuição sobre Salários / Benefícios 215 meses	Contribuição Adicional	
	Participantes	Assistidos
Até 1/2 Teto Previdencial	3,20%	4,53%
1/2 Teto a 1 Teto Previdencial	6,63%	9,39%
Mais de 1 Teto Previdencial	24,34%	34,44%

1.5.6 Percentual da contribuição adicional apurada para os Patrocinadores, exceto os vinculados ao grupo "Pré-70" e a parcela da suplementação de Pensão por Morte garantida pelo TCF "Diferença de Pensão", derivada da opção pela Repactuação:

Prazo de Equacionamento 215 meses	Contribuição Adicional
% da Contribuição Adicional Patrocinador a ser aplicado sobre os Salários dos Ativos e sobre os Benefícios dos Assistidos, BPD e BPO	17,36%

4. Observe-se que a proposta é que o equacionamento seja realizado pelo valor total do déficit técnico verificado ao final do exercício de 2015 (R\$ 22.609 Milhões) que, corrigido pela meta atuarial, chegaria a R\$ 27.739 Milhões, através de contribuições extraordinárias, pelo prazo de 1,5 vezes a *duration* do Plano, que é de 11,99 anos, ou seja, no prazo 17,99 anos, conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ Milhões		
	30/12/2013	31/12/2014	31/12/2015
PATRIMÔNIO DE COBERTURA	61.319	59.383	60.035
PROVISÕES MATEMÁTICAS	63.739	65.576	82.644
Benefícios Concedidos	30.850	36.591	50.594
Benefícios a Conceder	32.889	28.985	32.050
EQUILÍBRIO TÉCNICO	(2.420)	(6.193)	(22.609)
% do Equilíbrio em relação às Provisões Matemáticas	-3,80%	-9,44%	-27,36%

Fonte: Correspondências GAP-040/2014, de 14/2/2014; GAP-031/2015, de 6/2/2015; GAP - 158/2016, de 11/5/2016

Em R\$ Milhões

Discriminação	Análise de Solvência
Patrimônio de Cobertura do Plano (A)	60.035
Provisões Matemáticas (B)	82.644
Equilíbrio Técnico (C) = (A) - (B)	(22.609)
% do Equilíbrio sobre as Provisões Mat. (D) = (C) / (B)	27,36%
Ajuste de Precificação (E)	0
Equilíbrio Técnico Ajustado (F) = (C) + (E)	(22.609)
% Equilíbrio Ajustado sobre as Prov. Mat. (G) = (F) / (B)	27,36%
Duração do Passivo em anos (H)	11,99
Limite Déficit Técnico (LDTA) (I) = 1% x [(H)-4] x (B)	6.603
% LDTA em relação às Prov. Matemáticas (J) = (I)/(B)	7,99%
Déficit Técnico Mínimo a Equacionar (K) = (F) + (I)	16.006
% Déficit Técnico Mínimo a Equacionar sobre as Prov. Mat. (L) = (K)/(B)	19,37%
Prazo Máximo de Amortização em anos (1,5x Duração do Passivo)	17,99

5. Do exame geral da proposta vê-se que a mesma não atende ao interesse dos participantes e assistidos, desviando-se, assim, do fim a que se destina. O equacionamento do déficit tem por objetivo manter a saúde atuarial do Plano, com o objetivo de manter a solvência e a liquidez que torna possível o pagamento dos benefícios. Trata-se, portanto, de desdobramento, do princípio constitucional de garantia dos benefícios contratados.

6. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 202, dispõe:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, **situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal** poderá exceder a do segurado (grifo nosso).

7. Portanto, é da estrutura constitucional da Previdência Privada Complementar a constituição de reservas que garantam o pagamento dos benefícios contratados. A Carta Constitucional, neste ponto, faz uma nítida opção por prestigiar o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), ou seja, o respeito ao contratado.

8. No caso específico dos contratos de Previdência Privada Complementar, no entanto, ocorre que o Estado intervém nos contratos com uma função fiscalizadora, tudo de modo a garantir que os participantes dos Planos não tenham frustrada a sua perspectiva de “pré-vidência”, ou seja, tenham a garantia de que receberão, após décadas de contribuição espontânea, os valores de benefício para os quais contribuíram.

9. Não é por outra razão que a melhor doutrina qualifica os contratos de previdência privada complementar fechada como contratos do tipo “autorizados”, ou seja, submetem-se à intervenção do Poder Público. Nesse sentido:

10. É preciso que se compreenda que os dispositivos da legislação infraconstitucional, sejam eles das Leis Complementares 108 e 109/2001, sejam ainda das Resoluções emanadas do Poder Executivo, a exemplo da Resolução CGPC nº 26 de 2008, devem, todos, ser interpretados sistematicamente, em harmonia com a norma constitucional de base, que instituiu a previdência privada complementar fechada no ordenamento jurídico brasileiro.

11. Assim, quando a Lei Complementar 109/2001 autoriza o equacionamento do déficit por meio de aumento de contribuições normais ou redução de benefícios, assim o faz na intenção de proteger os participantes e de assegurar a garantia de pagamento dos benefícios contratados pela sobrevivência atuarial do Plano. Todavia, a premissa básica da legalidade e constitucionalidade desse equacionamento é apuração primeira do déficit real, sob pena de estarem os participantes e assistidos pagando por deficiências que não são de sua responsabilidade.

12. É o caso presente, na proposta de equacionamento apresentada. Explica-se.

13. A proposta acusa uma participação da do “Patrocinador” no déficit a equacionar a tabela do item 1.4.1 no valor de R\$ 13.717.100.722,33. Contudo, os valores de responsabilidade do patrocinador superam em muito esse montante como a seguir se verá.

14. No item 3.2, “b”, é expressamente reconhecido que 40% do déficit atuarial decorre da nova composição familiar, da retirada do teto operacional de 90%, do acordo de níveis em conjunto com as ações judiciais.

15. Ora, é fato notório e consabido pelo Conselho que a grande maioria das ações judiciais movidas pelos participantes contra a Petros teve por base o descumprimento da norma de reajuste prevista no artigo 41 do regulamento da Petros, que determina a paridade de reajustamento com os empregados ativos da patrocinadora. Da mesma forma a extensão dos níveis salariais por força dos acordos judiciais tem fundamento na norma do artigo 41. De igual modo o afastamento do redutor de 90% do teto operacional decorre da correta interpretação da Resolução 32-B da Diretoria da Petros, que interpreta os artigos 41 e 42 do Regulamento.

16. Nesses casos, o Regulamento da Petros contém norma expressa no sentido de que eventual déficit decorrente da sistemática de reajuste do artigo 41 seria coberto integralmente pela patrocinadora. Veja-se:

Art. 41 – Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte fator de correção (FC):

$$FC = \text{Max} \{ 1, (0,9 \times SP \times Kp - \text{INSS}) \times Ka \}$$

SUP

Sendo:

SP, O salário de participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora;

INSS, o valor do benefício previdenciário reajustado;

SUP, A suplementação Petros reajustada;

Kp, O coeficiente redutor de pensão (igual a 1 nos casos de correção de aposentadoria)

Ka, O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 22 e 24, Ka = 1 nos casos de correção de pensão.

Parágrafo 2º - O “fator de correção (FC)” será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.

17. Essa norma regulamentar, aprovada pelo órgão Fiscalizador (tanto pela antiga SPC quanto pela atual PREVIC) integrou e integra até hoje o Regulamento do Plano Petros Petrobrás e, portanto, não pode ser descumprida, sob pena de evidente descumprimento contratual.

18. Veja-se que a existência do artigo 48, inciso IX do Regulamento gera justa expectativa nos participantes contraentes, e a desconsideração da referida norma, justamente agora quando se apura o déficit a ser equacionado, configuraria evidente má-fé contratual por parte da Petros, com a qual não pode, por óbvio, o Conselho Deliberativo corroborar. E nem se diga que tal aplicação implicaria na quebra na paridade de contribuições prevista no parágrafo 3º do artigo 202 da CFRB/88, pois a previsão ali contida é exclusivamente destinada às contribuições “normais” e não às extraordinárias de caráter contratual e aprovadas pelo próprio Poder Público, as quais, em última análise, constituem-se em um dos atrativos do contrato para incorporar mais participantes ao Fundo.

19. De outro lado, a proposta ignora ativos importantes dos quais a Petros é credora e que influenciam no real resultado do déficit a ser apurado. Senão, vejamos.

Do direito de regresso contra as patrocinadoras condenadas solidariamente:

20. Existem inúmeros títulos executivos judiciais que estão sendo cobrados da Petros, provenientes de condenações em ações judiciais nas quais os participantes postularam os reajustes representados pelos níveis salariais concedidos aos empregados ativos nos anos de 2004, 2005 e 2006, assim como postularam revisões de cálculo inicial dos benefícios, inclusive pelo cômputo da parcela PLDL-1971. Na grande maioria das ações houve condenação solidária da Petros com a patrocinadora.

21. Portanto, nada justifica a omissão da Petrobrás em pagar à Petros a parte que corresponde à patrocinadora nas condenações judiciais que estabeleceram a condenação solidária de ambas, o que significaria um expressivo ingresso de recursos no fundo, já que a Petros recuperaria 50% (cinquenta por cento) dos valores já pagos nas referidas ações judiciais. Nesse sentido, sabe-se da existência de Ação ordinária de obrigação de fazer visando à condenação da Petros à obrigação de cobrar da Petrobras sua cota parte nas referidas condenações e a obrigação da Petrobrás a realizar o aporte dos valores correspondentes. A referida ação encontra-se em tramitação perante a 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro (Processo 0248686-75.2016.8.19.0001). O montante da dívida da Petrobrás para com a Petros somente no ano de 2015 já somava a quantia de R\$ 434.558,387,08 (quatrocentos e trinta e quatro milhões quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos). Esses valores não estão sendo referenciados de forma clara na proposta de equacionamento do déficit apresentada, o que por si só compromete a veracidade dos dados atuarias em análise.

Da possibilidade de aporte de contribuições pelo grupo “pós-82”

22. Tanto a APAPE (Associação Nacional dos Participantes da Petros) quanto a AEPET (Associação dos Engenheiros da Petrobrás) já ajuizaram demandas judiciais em nome de seus associados visando a afastar o ilegítimo teto de contribuições que a Petros vem aplicando em relação aos participantes que aderiram ao plano após o ano de 1982 (Processos nº 0418675-84.2013.8.19.0001 e 0306955-15.2013.8.19.0001, respectivamente em tramitação nas Varas Cíveis do Rio de Janeiro). Esse teto de contribuições, obviamente, implica em diminuição do aporte de contribuições ao fundo.

23. A postura da Petros causa lesão ao próprio fundo eis que deixa de recolher maiores contribuições devidas o que poderia inclusive auxiliar na redução ou eliminação do déficit.

24. Trata-se de postura incompreensível, até porque a Diretoria da Fundação foi devidamente alertada da ilegalidade de sua conduta, seja pelo próprio Departamento Jurídico da Petros (vide parecer JUR-CS-P-171/2002) seja pelos Conselheiros que representam os participantes do Plano.

25. A conclusão do Parecer JUR-CS-P-171/2002 do Departamento Jurídico da Petros é a de que *“com relação às situações jurídicas constituídas após a edição do Decreto 4.206/2002, do ponto de vista estritamente jurídico, não há óbice legal nem regulamentar para que as contribuições sejam vertidas à Petros além do limite de 3 (três) vezes o maior valor-teto para a previdência social, uma vez que a legislação que impunha tais limitações foi revogada e o regulamento do plano de benefícios não contempla a limitação prevista na legislação revogada. As contribuições, portanto, podem ser realizadas além do limite de 3 (três) vezes o maior valor-teto para a previdência social e até o limite imposto pelo regulamento do plano de benefícios”*.

26. Portanto, a insistência da Petros em aplicar o limite de contribuições que era previsto no Decreto revogado constitui, no mínimo, ato de improbidade administrativa, *data vênia*. De outro lado, sendo da patrocinadora responsabilidade por efetuar os descontos em folha dos valores das contribuições devidas pelos participantes é evidente que a omissão da Petrobrás S.A em fazer a retenção do valor correto das contribuições causa inegável dano ao fundo e aos participantes, o que caracteriza igualmente improbidade administrativa.

27. Esses valores não estão sendo referenciados de forma clara na proposta de equacionamento do déficit apresentada, o que por si só compromete a veracidade dos dados atuarias em análise.

Da rubrica “Complemento de RMNR” até o ano de 2011

28. Existe, ainda, a possibilidade de aportes ao Fundo relativamente a recolhimentos que não foram feitos a título de contribuições incidentes sobre a rubrica “complemento de RMNR”.
29. Nada justifica a omissão das patrocinadoras em efetuarem o recolhimento das contribuições incidentes sobre a rubrica “complemento de RMNR” relativamente ao período dos anos de 2007 a 2011, omissão esta que teve o beneplácito da Petros.
30. Sabe-se que somente a partir de outubro 2011 tais recolhimentos passaram a ser regularmente realizados. Contudo, o período pretérito resta em aberto.
31. A matéria foi exaustivamente tratada na notificação extrajudicial realizada por ADILSON JOSE DA SILVA E OUTROS em 16.09.2014, conforme protocolo 962375 do 4º Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, que continha o seguinte teor:
- “O segundo ponto refere-se ao fato de que o novo PCAC alterou a forma de composição salarial de todos os empregados as Petrobrás, para nele incluir uma parcela que por ela foi denominada RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Região. Essa nova remuneração denominada ‘complemento da RMNR’”.
32. Sobre esse complemento incidem contribuições previdenciárias (INSS); fundiárias (FGTS) e tributárias (IRRF), o que denota de forma indubitável que a referida parcela possui natureza salarial.
33. O regulamento de benefícios de benefícios da Petros em seu Capítulo VII que trata do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO MANUTENÇÃO DO SALÁRIO - DE - PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO dispõe que:
- Art. 15 – O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.
- § 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:
- I – dos Participantes Ativos – todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.
34. Portanto, salário de participação são todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS. Assim, sendo o complemento da RMNR uma parcela efetivamente que sofre a incidência de descontos de INSS, FGTS e IRRF outra não pode ser a conclusão a não ser a que o Complemento da RMNR é nitidamente uma parcela que deve compor o salário-de-participação que como visto é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.
35. Outro ponto de notável importância é o fato de que essa parcela salarial denominada de “complemento da RMNR” não pode ser considerada em nenhuma hipótese uma parcela não-estável, isso porque ela não pode ser suprimida em nenhuma circunstância sob pena de se estar ferindo o preceito da irredutibilidade salarial.
36. Mas o que vimos desde o ano de 2007 foi a total omissão do FUNDO PETROS a respeito dessa parcela, omissão no sentido de que não a obrigou a contribuir sobre essa rubrica nitidamente de caráter salarial. Somente em janeiro de 2017, o Conselho Deliberativo da Fundação se posicionou claramente pela cobrança dessa rubrica, cuja execução até o momento ainda não foi procedida.
37. Neste passo, mister lembrar que o artigo do Regulamento de Benefícios assim dispõe:
- Art. 10- São obrigações das Patrocinadoras:
- I - participar do plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras, na forma deste Regulamento;
- II - fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas à Petros, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos Participantes;
- III – comunicar, imediatamente, à Petros, os casos de desligamento de Participantes de seus quadros;
38. Ou seja, as Patrocinadoras são obrigadas a contribuir sobre as rubricas consignadas em sua folha de pagamento, dentre as quais desde 2007 consta o “Complemento da RMNR”.
39. Ocorre que tanto a PETROBRÁS S/A quanto a BR DISTRIBUIDORA S/A ficaram até setembro de 2011 sem recolher para o Plano de Benefícios BD as contribuições relativas à parte do salário dos empregados denominada “complemento da RMNR”.

40. Uma vez notificada, a Petros reconheceu o erro denunciado e afirmou que os recolhimentos incidentes sobre a rubrica “Complemento de RMNR” do período de 2007 a 2011 seriam realizados, em resposta à citada notificação cujo teor abaixo se transcreve:

“3. Quanto ao item (ii), informamos que esta Fundação realizou estudos em relação ao procedimento a ser adotado para a Parcela Complemento RMNR, com base no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP e da Legislação Vigente.

4. Com base nesses estudos, foi verificado que o Complemento RMNR é uma parcela estável da remuneração percebida pelo empregado da Petrobras e subsidiárias, sobre a qual incide contribuição à Previdência Social. Como o Regulamento do PPSP descreve a composição do Salário de Participação considerando “todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto”, esta Fundação entende como correta a cobrança de contribuições para o PPSP sobre a parcela Complemento RMNR, bem como sua utilização na apuração do valor da Suplementação Petros.

5. Portanto, no entendimento da Petros, as contribuições realizadas no período entre setembro/2007 e agosto/2011, por participantes com Salários de Participação inferiores ao teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e que receberam o Complemento RMNR, devem ser ratificadas, cobrando-se as diferenças.

6. Esclarecemos que a Fundação está calculando os valores individuais das diferenças contributivas de participantes e patrocinadoras a fim de proceder à referida cobrança, ressaltando que a forma de financiamento a ser utilizada em tal procedimento dependerá da concordância da patrocinadora e dos participantes, respeitando a legislação vigente e não comprometendo o Plano de Custeio.

7. Destacamos, ainda, que, imediatamente após o encerramento da negociação do pagamento das diferenças contributivas, a Petros irá rever os benefícios concedidos em cuja apuração foram considerados salários referentes ao período entre setembro/2007 e agosto/2011, relativamente a participantes que, nesse período, tiveram Salários de Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam a parcela Complemento RMNR em seus contracheques”.

41. Até o momento não se tem notícia da realização do aporte das contribuições retroativas e esses valores, igualmente, não estão sendo referenciados de forma clara na proposta de equacionamento do déficit apresentada, o que por si só compromete a veracidade dos dados atuariais em análise.

Das dívidas das patrocinadoras

42. Abaixo, listamos algumas das possíveis dívidas das patrocinadoras que são exaustivamente apontadas em sucessivos pareceres do colegiado fiscal da Fundação e que, até o momento, não tem merecido o devido tratamento por parte de seguidas Diretorias da Fundação:

- a) Impacto da antecipação de despesas com pagamento de benefícios (o “Sopão” da década de 1990) Programas de Demissão Incentivada. O impacto dessa política de pessoal da Petrobrás foi expressivo: R\$ 2,350 bilhões (em valores de 2005), conforme avaliação da própria PETROS;
- b) Impacto do reconhecimento tardio do pagamento de diferenças atribuídas à contagem de horas extra turno, impactando diretamente o equilíbrio atuarial do PPSP;
- c) Impacto do débito referente à extinção da Interbrás e da Petromisa que, embora tenha sido cobrado da União, deveria ter sido pelo Acordo de Adesão bancado pelas demais patrocinadoras remanescentes, no valor de R\$ 257 milhões (em valores de 2005);
- d) Impacto do pleito dos participantes inscritos entre 23.01.1978 até 27.11.1979 (78/79), quanto à liberação do limite etário, sendo na época da perícia judicial o valor apurado de R\$ 1,175 Bilhão (em valores de 2005);
- e) Impacto do FAT/FC pós-2001;
- f) Impacto da RMNR, contribuições entre agosto de 2007 e setembro de 2011 que não foram realizadas;
- g) Impacto do Acordo dos Níveis fechado entre a Petrobrás e os sindicatos petroleiros;

- h) Impacto da implantação do PCAC da Petrobrás em 2008.
- i) Impacto do regresso das ações judiciais em que as patrocinadoras figuram como solidárias, cuja decisão de cobrança já foi tomada pelo Conselho Deliberativo da Fundação;
- j) Ação Civil Pública na 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro

43. Observe-se que, a cobrança das dívidas relacionadas acima poderia colocar o déficit técnico num patamar diferenciado, muito inferior ao hoje existente. A recusa em realizar a mensuração dos valores que impactaram o Plano, somada com a recusa de sucessivas diretorias executivas da Petros em realizar a cobrança dos valores devidos levam a uma situação de crescimento “inesperado” do passivo atuarial do PPSP que responde hoje pela metade, se não mais, do déficit técnico a ser equacionado.

44. Não é o caso de considerar que todas as rubricas acima listadas sejam de responsabilidade paritária, a serem equacionadas por participantes/assistidos e patrocinadoras de forma igual. Para diversas rubricas dessas, há previsão no plano de custeio em vigor, constante do Regulamento do Plano de Benefício, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação e que obteve tanto a aprovação das patrocinadoras do Plano, como também a aprovação do órgão de fiscalização.

45. A existência da responsabilidade integral das patrocinadoras consagrada no artigo 48, inciso IX do RPB não pode ser ignorada pelo Conselho Deliberativo nem pela Diretoria Executiva da Entidade. Sob pena desses órgãos de gestão estarem contribuindo de forma decisiva para a insolvência do Plano.

46. Foi exatamente isso que aconteceu ao longo dos últimos anos. A adoção do referido artigo foi uma imposição do órgão de fiscalização governamental a partir da iniciativa da patrocinadora do Plano em incorporar no PPSP os artigos 31, 41 e 42 que adotaram o reajuste de benefícios concedidos de acordo com o reajuste dos salários dos petroleiros.

47. Essa premissa pode efetivamente causar déficit no Plano. E para fazer frente a esse risco, a SPC na época obrigou a Petros a adotar o artigo que destinava a responsabilidade pela cobertura desse risco totalmente às patrocinadoras.

48. Sucessivas diretorias da Petros, e também o Conselho Deliberativo da Fundação não cumpriram sua obrigação fiduciária de efetivar o Regulamento, cobrando das patrocinadoras os seus compromissos. E, de fato, enquanto esse dispositivo constar do Regulamento, ainda que hajam interpretações diferenciadas, nada mais resta aos órgãos gestores do que fazer cumprir o Regulamento do Plano.

49. Diferente disso, qualquer decisão, tanto do Conselho Deliberativo, quanto da Diretoria Executiva, rompe com a obrigação fiduciária e deixam seus membros expostos às penalidades da legislação. Mais do que isso, coloca a responsabilidade de insolvência do Plano a esses gestores, assim como os anteriores.

Da Receita Federal: Solução de Consulta nº 354

50. Quanto à opção pela contribuição extraordinária, é necessário que se faça uma análise mais detalhada do ponto de vista tributário, na medida em que, em tese, a redução de benefício a conceder poderia ser, em alguns casos, mais vantajosa pela diminuição da base de incidência do IRPF o que compensaria a contribuição para com o déficit. Essa possibilidade foi prejudicada de forma vil com a publicação no Diário Oficial da União da **Solução de Consulta nº 354 – Cosit** em que a Receita Federal posiciona-se pela não dedutibilidade das contribuições extraordinárias feitas às entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, sendo essas contribuições entendidas justamente como aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

51. O posicionamento que submetemos para a apreciação do colegiado deliberativo da Fundação é que Diretoria da Petros, e também as patrocinadoras, devem arguir a legalidade da “Solução de Consulta nº 354 – Cosit”, que causará flagrante prejuízo dos seus participantes e assistidos, e também das patrocinadoras.

Obedecer a lei e o Contrato vigente

52. A proposta de Plano de Equacionamento deve, portanto, se pautar, em todos os momentos, pela proteção ao interesse dos participantes, em harmonia com o disposto no artigo 3º, II e VI da lei Complementar 109/2001, sob pena de desaprovação da PREVIC:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de **preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios**, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

(...)

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (grifos nossos).

Não pode a Petros limitar a forma de equacionamento a somente uma (por meio de contribuições extraordinárias), contrariando o expresso na lei complementar 109/2001, que orienta o seguinte:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

53. A mesma restrição fere o determinado pela Resolução CGPC nº 26/2008:

Art. 30. Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, o plano de equacionamento referido no art. 28 poderá contemplar, dentre outras, as seguintes formas, de maneira individual ou combinada:

I - aumento do valor das contribuições;

II - instituição de contribuição adicional;

III - redução do valor dos benefícios a conceder;

IV - outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios. (grifo nosso)

54. Portanto, não podemos concordar em nenhuma hipótese com qualquer a proposta restritiva de equacionamento que desconsidere o que previu, corretamente, o artigo 48, inciso IX. Estaríamos agindo em flagrante contrariedade a proteção que os participantes e assistidos deveriam ter diante de déficit técnico cuja composição, segundo os estudos apresentados por solicitação desse colegiado apontam que 60% é advinda resultado da baixa rentabilidade dos investimentos e 40% das alterações do passivo atuarial. Alterações essas provocadas pelas inesperadas mudanças da política de Recursos Humanos das Patrocinadoras, em especial da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A.

55. A proposta do Plano de Equacionamento sem considerar o artigo 48, inciso IX e realizar a cobrança das dívidas das patrocinadoras com o PPSP visa claramente a proteção destas patrocinadoras, em detrimento dos participantes e assistidos do plano que terão que assumir responsabilidades pelo equacionamento de forma paritária sobre aquilo que o Regulamento determina que são responsabilidades exclusivas das patrocinadoras.

Do parecer na instrução do processo e o conflito de interesses

56. Nosso entendimento é que os pareceres que constam na instrução do Processo DE-329-2017 - Plano de Equacionamento, de autoria do Escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva, Rodrigues Advogados, devam ser retirados do referido processo. Segundo informação da Gerência do Jurídico da Fundação, o referido escritório presta serviço à patrocinadora Petrobrás e, portanto, está em flagrante conflito de interesse ao se manifestar na matéria. Além disso, o parecer citado não está datado.

De outro Parecer Externo solicitado pelo Conselho Deliberativo

57. O Conselho Deliberativo da Petros decidiu pela cobrança às Patrocinadoras do chamado “regresso judicial” nas ações em que as mesmas figuram como parte solidária nas condenações e a Fundação nunca exerceu a obrigação desta cobrança. O Plano de Equacionamento proposto pela Diretoria da Fundação tampouco reflete essa decisão.

58. Entendemos como prioritária a necessidade do Plano de Equacionamento proposto pela Diretoria da Petros levar em consideração o Parecer datado de 05/12/2016 e seu complemento datado de 06/04/2017, ambos da lavra do Escritório Messina, Martins, Lencioni e Carvalho, Advogados Associados, cujo teor é inequívoco em ressaltar que *“a paridade prevista na Carta Magna (artigo 202, parágrafo 3º) a rigor refere-se (pela sua literalidade) às contribuições normais”*.

59. Com a mesma veemência, o referido parecer se posiciona quando da pergunta desse Conselho Deliberativo sobre possível vedação constitucional aos aportes não paritários e a imposição de obrigações pelo posicionamento de órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU), concluindo que, *“sob a égide da atual legislação... não há suporte legal para essa sujeição”*.

60. Nosso posicionamento é que o referido parecer seja incorporado integralmente nesse processo do Plano de Equacionamento para que sirva de fundamentação jurídica para a cobrança de todas as dívidas das patrocinadoras para com o PPSP.

Do incorreto dimensionamento do Passivo Atuarial

61. É sabido que, há 14 anos, as contas da Fundação têm tido por parte do Conselho Fiscal da Petros a recomendação de serem rejeitadas pelo Conselho Deliberativo. Essa recomendação de rejeição, do consolidado e por plano de benefício, tem sido ignorada sistematicamente todos os anos pelo Conselho Deliberativo e pelas sucessivas Diretorias Executivas da Fundação que se recusaram até mesmo em publicar os pareceres do Conselho Fiscal a participantes e assistidos, contrariando o princípio da Transparência na gestão da Petros.

62. Nos últimos quatro anos, a recomendação de rejeição das contas da Fundação tem sido realizada de forma unânime pelo Conselho Fiscal. Ou seja, também os conselheiros indicados pelas patrocinadoras têm apontado ao Conselho Deliberativo a necessidade de se determinar à Diretoria Executiva que sejam refeitas as contas da Fundação.

63. Essa orientação se deve centralmente a um elemento decisivo para a apresentação das referidas contas, assim como para o equacionamento do PPSP. Trata-se do correto dimensionamento do Passivo Atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP).

64. Tal apontamento do Conselho Fiscal é objeto, hoje, de anotação da própria patrocinadora Petrobrás em sua comunicação anual à Comissão de Valores mobiliários dos EUA (SEC), no conhecido Relatório 20-F ou Form-20F. O relatório, anexo em sua versão em português, menciona claramente na página 24:

“Nosso compromisso em cumprir as obrigações do nosso fundo de pensão (“Petros”) e plano de saúde (“AMS”) pode ser maior do que está atualmente previsto, e podemos ser obrigados a efetuar aportes adicionais de recursos para o Petros.

Os critérios utilizados para determinar compromissos relativos a pensões e benefícios do plano de saúde são baseados em estimativas e premissas atuariais e financeiras com relação (i) ao cálculo dos fluxos de caixa de curto e longo prazo projetados e (ii) à aplicação das regras internas e externas de regulação. Portanto, existem incertezas inerentes à utilização de estimativas que podem resultar em diferenças entre o valor previsto e o efetivo valor realizado. Para mais informações sobre o Petros e a AMS, consulte Item 6. “Conselheiros, Alta Administração e Funcionários — Funcionários e Relações Trabalhistas — Pensão e Plano de Saúde” e Item 5. “Análise e Perspectivas Operacionais e Financeiras — Políticas e Estimativas Contábeis Críticas — Pensão e outros benefícios pós aposentadoria”.

Além disso, os ativos financeiros detidos pelo Petros para cobrir as obrigações de pensão estão sujeitos a riscos inerentes à gestão de investimentos, e tais ativos podem não gerar os retornos necessários para cobrir as responsabilidades relevantes, caso em que podem ser necessários aportes extraordinários de nossa parte, enquanto patrocinador, e de nossos funcionários.

Esses riscos podem resultar em um aumento no nosso passivo e afetar negativamente nossos resultados operacionais e nossos negócios. Ver Nota 22 de nossas demonstrações contábeis consolidadas auditadas para mais informações sobre os benefícios de nossos funcionários, inclusive planos de pensão e de saúde.”

65. Veja o que consta ainda na página 193 do mesmo relatório:

“Cálculo do passivo atuarial líquido

Conforme reportado em nosso Relatório Anual Formulário 20-F 2015, nossa administração identificou deficiências no processo de geração de dados usados para calcular o passivo atuarial relativo ao nosso plano de assistência médica (AMS) e plano de pensão (Petros). Essas deficiências referem-se à totalidade dos participantes e à precisão de suas informações individuais nas bases de dados usado para o cálculo atuarial.

Tais deficiências resultaram de uma falha de nossos controles internos sobre relatórios financeiros na detecção uma subavaliação dos passivos e um uma superavaliação de nossas despesas em 2015 e 2016.

Também identificamos deficiências nos controles sobre o monitoramento de certos ativos dos planos de pensão geridos pela Petros. Tais deficiências resultaram de uma falha de nossos controles internos sobre relatórios financeiros em detectar uma supervalorização dos ativos garantidores do fundo de pensão em 31 de dezembro de 2016.”

66. De fato, apesar do Conselho Deliberativo da Fundação vir aprovando de forma sistemática, todos os anos, as demonstrações contábeis que têm recebido recomendação unânime de rejeição por parte do Conselho Fiscal, a própria patrocinadora Petrobrás admite aos seus acionistas e órgãos de controle internacionais que *“identifica deficiências no processo de geração de dados usados para calcular o passivo atuarial”*.

67. O correto dimensionamento do passivo atuarial é fundamental para determinar o déficit técnico do plano de benefícios. Não tendo um passivo atuarial confiável, não podemos calcular com correção o déficit técnico existente no plano. Não tendo um passivo atuarial correto, também são questionáveis os Termos de Compromissos Financeiros (TCFs) acordados com as patrocinadoras, relativos às pensionistas, pré-70 e FAT/FC.

Do compromisso histórico dos Pré-70 e a “definição” do COMGEP

68. É preciso que, a partir desse novo passivo atuarial, sejam asseguradas também as condições para revisão dos compromissos financeiros relativos às dívidas já em equacionamento pelas patrocinadoras do PPSP. Tanto a rubrica do FAT/FC, quanto das pensionistas e dos pré-70 serão impactados em seus cálculos, tanto pelo valor inicial a ser remetido para o compromisso a ser firmado, quanto pela conversão dos juros advindos desses novos valores a serem definidos.

69. A situação dos Pré-70 é ainda mais preocupante, pois a Petros admitiu, na reunião prévia a esta de hoje, que os Pré-70 incluídos na conta que foi apresentada às patrocinadoras eram aqueles que constavam do cadastro das patrocinadoras no momento da determinação das dívidas a serem cobradas.

70. Essa situação absurda mais uma vez provoca perdas ao Plano Petros do Sistema Petrobrás. A Petros não poderia em nenhuma hipótese aceitar que a determinação do valor do passivo referente aos pré-70 seja feita a partir do cadastro das patrocinadoras. Objetivamente, o cadastro a ser referência nesse processo tem que ser o cadastro da Fundação, não os das patrocinadoras. O valor a ser cobrado é referente à ausência das contribuições dos funcionários das patrocinadoras que se aposentaram sem que as contribuições para o plano de benefício ocorressem.

71. É sobre essa submassa – todos os inscritos na Petros a partir da sua Fundação que não contribuíram para com o Plano – que se determina o serviço passado e, portanto, a dívida assumida pela Petrobrás e pela BR Distribuidora. A partir dessa definição, os Termos de Compromisso Financeiro estão sendo, indubitavelmente, cobrados a menor.

72. Da mesma maneira, considerando a proposta da Petros de que essa submassa terá o seu compromisso integralizado pela patrocinadora, os diversos participantes e assistidos que foram ignorados nesse processo pela incorreta determinação do cadastro dos pré-70 a partir das informações equivocadas das patrocinadoras terão que participar incorretamente do equacionamento com seus próprios aportes financeiros. Questionamos, portanto, a decisão do Comitê de Gestão de Seguridade - COMGEP, constante da Ata de Reunião de 02/10/2013 (página 56 do Processo 01 CD-122 2017 Plano de Equacionamento do Déficit

Técnico de 2015 do PPSP), constante também do memorando GAP-151/2017 de 28/06/2017 Parecer sobre o Equacionamento que concluiu pela seguinte definição:

“Para fins dos cálculos relativos ao Termo Pré-70, são considerados como Pré-70 os participantes e assistidos do PPSP que em 01/01/1996 eram vinculados à Patrocinadora Petrobrás e que tenham sido admitidos naquela Patrocinadora antes de 01/07/1970, incluindo-se aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente.

Dessa forma, não são classificados como Pré-70 aqueles que, embora admitidos na Petrobrás antes de 01/07/1970, se encontravam nas seguintes situações:

Na condição de ativo do PPSP em 01/01/1996, não eram empregados da Patrocinadora Petrobrás (data-base do estudo atuarial, cujos resultados balizaram a aprovação do Plano de Custeio proposto pela GAPRE 323/96, de 03/06/1996, estabelecendo o novo percentual de contribuição da Patrocinadora de 12,93%) e, **portanto, não atendem à condição imposta pela Petrobrás de serem “seus” funcionários em 01/01/1996.** (grifo e sublinhado nosso) **na condição de assistido do PPSP em 01/01/1996**, tenha se aposentado como empregado de outra Patrocinadora do PPSP.”

73. Essa definição do COMGEP contraria uma questão fundamental que é a entrada de participantes na Petros em 01/01/1970, e que recebem (ou receberão) benefícios da Fundação, sem que houvesse contribuições para o plano por parte de participantes e patrocinadoras.

74. Esse compromisso histórico do serviço passado deve, por lei, ser coberto integralmente pelas patrocinadoras não pode ser alterado pela decisão do COMGEP. Aliás, sequer o COMGEP é órgão de gestão da Fundação. Assim como o COMIN, o COMGEP é órgão auxiliar da gestão e serve para contribuir tecnicamente com a melhor decisão da Fundação.

75. Por óbvio, a definição do COMGEP não contempla diversos participantes do Plano que seriam “Pré-70”. Caberia ao COMGEP, a partir de sua redefinição do conceito “Pré-70”, apontar uma definição complementar a essa redefinição estranha e incabível, a saber: quem seria responsável, então, por esse serviço passado, visto que eles “*não atendem à condição imposta pela Petrobrás de serem ‘seus’ funcionários em 01/01/1996*”?

76. Ao querer redimensionar a responsabilidade desse serviço passado, aceitando a condição imposta pela Patrocinadora Petrobrás, o COMGEP penalizou o PPSP e absolveu a patrocinadora Petrobrás de parte do seu compromisso histórico para com os pré-70, significando uma redução indevida do TCF relativo aos Pré-70 e também da rentabilidade que deveriam gerar para o plano.

Das vedações inexistentes

77. Diga-se, mais uma vez, que a cobertura do déficit causado pelo cumprimento da regra de paridade de reajustes prevista no artigo 41 do Regulamento da Petros é de responsabilidade exclusiva da patrocinadora, na forma garantida pela regra contratual expressa no artigo 48, inciso IX do Regulamento do Plano de Benefícios. Dispõe o referido artigo 48, inciso IX do Regulamento do Plano de Benefícios:

IX. as Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23/08/1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25/09/1984 e nº 250/SPC-Gab, de 05/10/1984.

72. O aporte de recursos pela patrocinadora por força do disposto no inciso IX do artigo 48 do Regulamento de Benefícios se opera por meio de contribuições extraordinárias da patrocinadora, na forma autorizada pelo artigo 202, parágrafo 3º da CFRB/88, complementado pelos artigos 6º da Lei Complementar 108/2001 e artigo 19 da Lei Complementar 109, verbis:

Lei Complementar 108/2001

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio. **(grifo nosso)**

Lei Complementar 109/2001

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

78. Como foi salientado, a existência do artigo 48, inciso IX do Regulamento gera justa expectativa nos participantes contraentes, e a desconsideração da referida norma, justamente agora quando se apura o déficit a ser equacionado, configuraria evidente má-fé contratual por parte da Petros, com a qual não pode, por óbvio, o Conselho Deliberativo corroborar. E nem se diga que tal aplicação implicaria na quebra na paridade de contribuições prevista no parágrafo 3º do artigo 202 da CFRB/88, pois a previsão ali contida é exclusivamente destinada às contribuições “normais” e não às extraordinárias de caráter contratual e aprovadas pelo próprio Poder Público, as quais, em última análise, constituem-se em um dos atrativos do contrato para incorporar mais participantes ao Fundo.

79. A omissão da entidade em exigir o cumprimento da obrigação contratual da patrocinadora representa verdadeiro absurdo e desrespeito do objeto contratado e está provocando a insolvência do plano. Não pode a Petros, nem seu Conselho Deliberativo, desrespeitar o Regulamento do Plano de Benefícios aprovado pelo próprio colegiado deliberativo. Não pode a Petros, através de sua Diretoria Executiva, deixar de realizar a cobrança dos compromissos constantes do Regulamento do PPSP, isentando as patrocinadoras de contribuições extraordinárias previstas no custeio original do PPSP e onerando indevidamente participantes e assistidos.

80. Repetimos: a insolvência do Plano é fato dado pelo desrespeito sistemático ao seu plano de custeio mantido historicamente pelas patrocinadoras e seus representantes, tanto no Conselho Deliberativo, como na Diretoria Executiva da Petros.

81. A Petros, ao manter o mesmo procedimento de transgressão ao Plano de Custeio e isenção das patrocinadoras do seu compromisso, através da proposta de Plano de Equacionamento em debate no Conselho Deliberativo da Petros, estará determinando, assim como as diretorias anteriores da Fundação, a insolvência do PPSP.

82. Vamos supor, por um momento, que estivesse correta a interpretação das patrocinadoras de que esse compromisso não é mais permitido desde 2001. O que deveria ter sido feito pela Diretoria da Petros em 2006, na época em que se discutiu a proposta de repactuação do PPSP seria o redimensionamento do Plano de Custeio, pela eliminação – teórica – de uma das suas formas de financiamento.

83. Nem as patrocinadoras defenderam o redimensionamento do Plano de Custeio do PPSP, nem a diretoria da Petros, nem os representantes do Conselho Deliberativo, nem o órgão de fiscalização governamental, nem mesmo as entidades representativas, sob o comando da Federação Única dos Petroleiros (FUP) que tiveram a iniciativa de participar do processo negocial para isentar as patrocinadoras do seu compromisso histórico. Nenhum desses atores determinou duas importantes e decisivas mudanças que poderiam comprovar que sua leitura da legislação complementar está correta, quais sejam:

a. Alteração do Plano de Custeio, redimensionando o mesmo para conter a previsão da possibilidade de déficit técnico provocado pela implantação dos artigos 31, 41 e 42; e

b. Alteração do Regulamento, retirando o artigo 48, inciso IX que determina o compromisso histórico e extraordinário das patrocinadoras para cobertura de déficit técnico provocado pela implantação dos artigos 31, 41 e 42.

84. Nada disso ocorreu. As patrocinadoras e a Federação Única dos Petroleiros (FUP), sob a assistência ativa da Petros, acordaram proposta de repactuação do PPSP a partir de 2006 sem implantar nenhuma das duas medidas acima. E o órgão de fiscalização anuiu, mesmo que sob protestos reiterados inúmeras vezes pela maioria dos conselheiros eleitos da Fundação e das demais entidades representativas de participantes e assistidos.

85. Dessa forma, caso estivesse correta a interpretação das patrocinadoras de que esse compromisso não é mais permitido desde 2001, ainda assim o acordo fechado em 2006 deixaria a descoberto o custeio previsto do PPSP a partir de 2001. E, portanto, o plano estaria fadado a novos e repetidos déficits técnicos. Foi por esse motivo que o inciso IX do artigo 48 nunca foi retirado do Regulamento do Plano de Benefícios. Mas o fato de que não tenha sido respeitado como fonte de custeio do Plano comprova, mais uma vez, que não se pode retirar uma fonte de custeio do plano de benefícios sem comprometer a solvência do mesmo.

86. Importante registrar que tal irresponsabilidade tem sido combatida pelo Conselho Fiscal da Petros e pela maioria dos conselheiros eleitos dos participantes e assistidos. Durante os últimos 14 anos, a Diretoria da Petros e o seu Conselho Deliberativo, bem como o órgão de fiscalização governamental, ignoraram os apontamentos desses conselheiros e do Conselho Fiscal.

87. A Petros deixa, mais uma vez, de realizar sua obrigação de cobrança dos compromissos das patrocinadoras. Ao contrário, intenta em dividir a totalidade do déficit técnico, inclusive o que é de exclusiva responsabilidade regulamentar das patrocinadoras, indevidamente e de forma paritária com participantes e assistidos.

88. Com isso, imporá a todos nós, participantes e assistidos, não somente um aumento abusivo de nossos compromissos junto ao plano, como também a existência de futuros déficit técnicos que irão se apresentar seguramente pela insuficiência de custeio determinada pela ação e pela omissão da Petros. A Petros decreta, com essa atitude, a insolvência do Plano.

89. Agrava-se a situação na medida em que o Conselho Deliberativo da Petros aprovou recentemente a cobrança das contribuições da RMNR entre agosto de 2007 e setembro de 2011 e também o regresso do contingente judicial, ainda em fase de cálculos.

90. Importante salientar que ambas as decisões foram suportadas por parecer jurídico externo do Escritório Messina, Martins, Lencioni e Carvalho, Advogados Associados, datado de 05/12/2016 e de seu complemento, datado de 06/04/2017, cujo inteiro teor requeremos que seja anexado a essa ata, e que reafirma toda essa interpretação acima, em concordância com os conselheiros eleitos que tem mantido a cobrança dessas dívidas e com os pareceres do Conselho Fiscal da Fundação.

Sobre a solidariedade do Plano e a cobrança a participantes e assistidos da Patrocinadora Petros

91. A solidariedade do Plano remete também a uma outra distorção que será uma responsabilidade de participantes do Plano que são ligados à Patrocinadora Petros por um déficit causado pela Patrocinadora Petrobrás, provocando uma cobrança indevida a esses participantes e assistidos.

Sobre os Termos de Compromissos Financeiros provenientes do Acordo de Obrigações Recíprocas e a orientação da Petros sobre os novos déficits técnicos relativos aos Pré-70

92. Não é novidade ao Conselho Deliberativo da Petros que a maioria dos conselheiros eleitos da Fundação, sejam deliberativos ou fiscais, têm mantido restrições e contrariedade aos Termos de Compromissos Financeiros (TCFs) assinados com a Petrobrás em 2008 e que regulam os contratos de dívidas relativos aos Pré-70, Pensionistas e FAT/FC junto às Patrocinadoras.

93. Há uma polêmica com o conselheiro eleito que defendeu e defende esses contratos, afirmando que o déficit atual poderia ser ainda maior, pois os TCFs “colocaram R\$ 11 bilhões no PPSP”, segundo afirma.

94. Ocorre que os R\$ 11 bilhões ainda não entraram no plano. E como se tratam (as rubricas Pré-70 e Pensionistas) de contratos atuariais, o mais provável é que não entrem nunca. Ainda que entrem esses valores, 20 anos após serem contratados, ao longo dessas duas décadas os TCFs retiraram liquidez do PPSP e tem agravado a situação do Plano por obrigar o Plano a utilizar sua rentabilidade e liquidez para fazer frente aos compromissos assumidos pela Petros junto aos Pré-70 e pensionistas.

95. Os questionamentos dos conselheiros eleitos foram reforçados pelas iniciativas de entidades que foram parte da Ação Civil Pública na 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro e que não concordaram com a celebração dos referidos contratos. Infelizmente, após uma absurda demora de 9 anos, o recurso dessas entidades foi considerado improcedente, em prejuízo dos participantes e assistidos do Plano, sejam Pré-70, sejam Pós-70.

96. A inconformidade dos conselheiros eleitos da Petros se somou ao questionamento feito pelo Conselho Fiscal da Fundação que solicita, há 5 anos, sem sucesso, uma auditoria independente dos TCFs, a partir de três sucessivas modificações dos valores dos TCFs encontrados pela Fundação nas Demonstrações Contábeis de 2012.

97. Os valores dos TCFs somente foram considerados após o “de acordo” das Patrocinadoras, demonstrando total ingerência das patrocinadoras não somente na administração da Fundação, mas também na mensuração dos valores de suas próprias dívidas junto à Fundação.

98. Mas do que isso, há um aspecto da mensuração dessas dívidas que merece total atenção dos atuais membros do Conselho Deliberativo da Petros. Trata-se da forma como o cálculo dos compromissos é realizada.

99. Simplificando, a Petros realiza um cálculo do Passivo atuarial dos termos relativos aos Pré-70 e Pensionistas. E compara esse valor encontrado com um “ativo fictício”, qual seja, NTN-B (IPCA+6%). A diferença entre a progressão desse “ativo fictício” e o Passivo Atuarial calculado é que dá números aos TCFs.

100. Ocorre que o “ativo fictício” tem um comportamento anormal. Ele nunca e em hipótese nenhuma se desvaloriza. Cresce numa taxa próxima à Meta Atuarial. Com isso, em casos de superávit, eventualmente, o compromisso relativo à dívida dessas duas rubricas pode somar um valor um pouco maior do que na verdade seria. O contrário, no entanto, é trágico. Nos casos de déficit técnico como o atual, o compromisso relativo às dívidas se reduz de forma absoluta, prejudicando fortemente o PPSP em benefício das Patrocinadoras do plano. Essas terão compromisso muito menores do que na verdade teriam se o tal “ativo fictício” sofresse as variações de rentabilidade reais do plano.

101. Dessa forma, a proposta da Diretoria Executiva da Petros em somar os valores devidos pelas Patrocinadoras no presente Plano de Equacionamento do PPSP aos já consagrados e questionados TCFs, trata-se de uma absurda transferência de encargos das Patrocinadoras para os participantes e assistidos do Plano.

102. A lógica do Plano de Equacionamento incluindo os supostos valores do déficit técnico relativo aos Pré-70 nos TCFs compromete ainda mais a já combatida liquidez do PPSP e adicionalmente cria uma situação desequilibrada desfavorável aos participantes e assistidos do Plano.

103. Além disso, retira da conta do pagamento de eventuais déficits uma parcela significativa de aproximadamente 20 mil participantes e assistidos que teriam sua “parte” a ser coberta diretamente pelas Patrocinadoras. Essa situação é intolerável e absurda.

Das considerações finais

104. A proposta de Plano de Equacionamento do PPSP inviabilizará a existência do Plano porque os participantes terão grande dificuldade de contribuir com o equacionamento sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias com o acréscimo às contribuições no montante e na forma apresentada. Com isso, haverá a quebra de um compromisso histórico das Patrocinadoras com seus funcionários.

105. Fica evidente que a proposta transfere as obrigações das Patrocinadoras para participantes e assistidos, sem qualquer justificativa técnica ou contratual, diminuindo o passivo e facilitando os processos de venda dessas empresas – Petrobrás e Petrobrás Distribuidora – para setores privados, em flagrante prejuízo da nação brasileira e dos participantes e assistidos do Plano em particular;

106. Na composição do déficit técnico existem causas estruturais que demandam responsabilidades de cobertura de forma diferenciada pelos participantes e assistidos, visto que parte do impacto advém da aplicação administrativa e judicial do disposto no Regulamento do Plano como de responsabilidade exclusiva das patrocinadoras Petrobrás, Petrobrás Distribuidora e Petros na proporção das suas contribuições, igualmente por determinação imposta pelo RPB – vide inciso IX do artigo 48;

107. Na composição do déficit técnico existem também causas conjunturais e entre elas dívidas das patrocinadoras não cobradas pela direção da Fundação e outras cujo pagamento apenas tem acordo em parte do montante periciado;

108. A patrocinadora Petrobras reconhece publicamente a seus acionistas que o passivo atuarial (que define o déficit técnico em equacionamento) é inconsistente e, para melhor avaliar este, está promovendo amplo recadastramento e coleta de documentação comprovatória, pela inexistência da mesma nos arquivos da entidade;

109. A melhor condição para o equacionamento é o disposto na Lei Complementar 109/2001, porque a cobertura do déficit técnico de causa estrutural deve ser resolvida por acréscimos das contribuições NORMAIS de forma vitalícia e em proporções às responsabilidades previstas no Regulamento do Plano entre participantes, assistidos e patrocinadoras;

110. Ainda, a forma mais benéfica para os participantes e assistidos é a definida pela Lei Complementar 109, visto que na composição da divisão de contribuição EXTRA também existem dívidas das patrocinadoras a serem aportadas e que reduzem o montante a ser equacionado desta forma, algumas inclusive reconhecidas pelo Conselho Deliberativo, atual poder máximo da Fundação, e outra pelo Conselho de Curadores, que antecedeu aquele no poder máximo da Petros;

111. Por 14 anos consecutivos, o Conselho Fiscal da Petros não aprova as Demonstrações Contábeis e a própria Gestão, sendo nos últimos quatro anos por unanimidade de sua composição, na qual dois membros representam as patrocinadoras. Nesses pareceres, está registrada a necessidade de revisão, por auditoria independente, do passivo atuarial comprovada pelo próprio reconhecimento da Petrobras a seus acionistas nos EUA e pela obrigatória apuração das reais causas e responsabilidades pelo desequilíbrio do Plano;

112. Essa auditoria é indispensável, inclusive, para apuração do real passivo a ser coberto, em razão da apuração do real compromisso da Petrobrás e da Petrobrás Distribuidora com o serviço passado relativo aos empregados Petrobras deslocados para a subsidiária pertencente até esta data do Grupo Econômico Sistema Petrobrás, igualmente assinante do Acordo de Adesão firmado em 1980 e que aderiram à Fundação e ao Plano de Benefício Definido como FUNDADORES da Petros;

113. A segregação do déficit técnico a equacionar considera uma divisão paritária que é prejudicial aos participantes e assistidos porque existem causas do déficit que são da responsabilidade exclusiva das patrocinadoras, estabelecidas no RPB do Plano, em perícia judicial e em Confissão de Dívida assumida por patrocinadora com referência ao Serviço passado com os participantes FUNDADORES da Fundação e primeiros beneficiários do Plano;

114. A exceção feita aos “Pré-70”, os empregados da Petrobrás que primeiro aderiram expressamente, conforme consta de seus históricos como empregados da Petrobrás, porque a responsabilidade integral pela cobertura de insuficiências patrimoniais do PPSP é de patrocinadora (s) a serem apuradas na auditoria do passivo causador do déficit técnico em questão;

115. Desta forma, inclusive pelas razões expostas nas preliminares, as contribuições adicionais propostas não podem ser adotadas porque são inviáveis, principalmente para assistidos (aposentados e pensionistas) e participantes ativos.

116. A Diretoria da Petros confirma que entre as causas da elevação de R\$ 18.905 milhões, de 2013 para 2015 das Provisões Matemáticas estão cerca de 40% como estruturais e, entre estas, as devidas a ações judiciais que obrigaram a Petros a corrigir os benefícios em manutenção aplicando corretamente o disposto no artigo 31 do RPB e a Resolução 32B e cuja exclusiva responsabilidade pela cobertura dessas insubsistências patrimoniais está expressa no artigo 48 em seu inciso IX do mesmo RPB.

117. Necessário considerar, ainda, a concessão de correções administrativas dos benefícios dos que não demandaram ações judiciais para terem os assistidos o mesmo direito, com impacto atuarial devidamente contabilizado, mesmo que incorretamente.

118. A existência de equívoco na execução do cálculo do aporte de recursos para a responsabilização assumida pela Petrobrás correspondente ao serviço da dívida das patrocinadoras relativas aos participantes fundadores que eram os empregados da Petrobrás que aderiram a Petros em 1970 leva a erro no cálculo do valor do déficit técnico em fase de equacionamento.

119. Isso porque o informado acima de que o serviço da dívida confessada correspondia somente aos empregados fundadores que permaneciam como empregados da Petrobras em 1998, quando o total do passivo apurado pela auditoria feita na Petros em 1994 e pela Perita Judicial que apresentou Laudo nos Autos da Ação Civil Pública, correspondia e corresponde até hoje a todos os empregados da Petrobrás com matrícula na Petros, admitidos como Fundadores.

120. Fica estabelecido, então com clareza, que os cálculos não estão corretos, porque ficaram de fora, no mínimo, cerca de 300 empregados da Petrobrás em julho de 1970, conforme Acordo de Adesão (obrigado pela Lei 6435/77), assinado pela Petrobrás, Petrobrás Distribuidora e Petros.

121. O Conselho Fiscal, que não aprovou as contas por 14 anos, solicitou a execução de Auditoria Independente para apurar os reais valores do apresentado nas Demonstrações Contábeis e suas correções correspondentes ao apresentado no TCF. A Auditoria não foi contratada e o valor permanece duvidoso e este é, entre outros, motivo da incorreção dos valores que provocaram o déficit técnico incorreto em apreciação pelo Conselho Deliberativo.

122. Cabe, mais uma vez, dar ênfase à questão dos Pré-70 visto que, ou se faz a correção do que foi apurado para a decisão do Conselho de Administração da Petrobrás com base na relação correta de todos os Fundadores, ou se apura qual a responsabilidade pelo serviço da dívida passada entre as patrocinadoras pela inclusão dos 300 participantes com matrícula na Petros no início da sua implantação e que eram empregados da Petrobrás admitidos antes de 01-07-1970.

123. A solidariedade do Plano, como reflexo, provoca ainda o efeito colateral de atribuir a terceiros não participantes da relação, como é o caso dos participantes e assistidos da própria Petros como patrocinadora do PPSP, que serão levados, junto com a Patrocinadora Petros a contribuir com a diminuição do passivo das empresas Petrobrás e Petrobrás Distribuidora.

124. Em síntese, essas são algumas observações que demonstram que a proposta de Plano de Equacionamento contém erros de base que a comprometem por inteiro, sem prejuízo de outras possíveis, com o auxílio de um profissional *expert* na área atuarial.

125. Finalmente, não podemos deixar de ressaltar ao colegiado que a própria PREVIC já deixou clara a responsabilidade pessoal dos dirigentes das patrocinadoras e da Entidade de Previdência Privada, conforme Ofício 1616/GAB/SPP, datado de 09.10.2003. Além das responsabilidades concernentes à assinatura do TAC do Plano de Equacionamento que está sendo apreciado nesse momento, também os deveres fiduciários relativos à cobrança de dívidas previstas no Regulamento do Plano de Benefícios e ao correto dimensionamento do passivo atuarial são objeto da responsabilização pessoal dos dirigentes das patrocinadoras e da Petros.

VOTO

126. A partir dessas observações acima, e entendendo a necessidade e a premência do Plano de Equacionamento do Déficit Técnico do PPSP, passamos a votar, conforme abaixo:

a. Que o Conselho Deliberativo da Petros acate a questão de ordem pelo cumprimento do Regulamento do Plano de Benefícios do PPSP e do seu plano de Custeio;

b. Que o Plano de Equacionamento proposto pela Diretoria Executiva seja urgentemente revisto em sua plenitude, considerando os apontamentos feitos nesse voto;

c. Que a íntegra do Parecer do Escritório Messina, Martins, Lencioni e Carvalho, Advogados Associados, datado de 05/12/2016 e de seu complemento, datado de 06/04/2017, sejam incluídos na instrução do processo em apreciação, e o referido Plano de Equacionamento seja revisto, à luz desse parecer, passando a Petros a considerar a execução da cobrança das dívidas das Patrocinadoras previamente à execução do Plano de Equacionamento, conforme já exposto;

d. Que sejam imediatamente revistos os Termos de Compromissos Financeiros (TCFs) a partir do correto dimensionamento do passivo atuarial, da revisão do cadastro dos Pré-70 e das pensionistas, estabelecendo uma auditoria dos TCFs, conforme solicitação do Conselho Fiscal da Fundação;

e. Que sejam imediata e efetivamente cobradas as contribuições sobre a RMNR e o regresso judicial das Patrocinadoras, conforme decisão já tomada do Conselho Deliberativo, de forma a que estas cobranças incidam sobre o valor do déficit técnico em equacionamento;

f. Que seja imediatamente realizada a mensuração e cobrança das dívidas das patrocinadoras referente a sua responsabilidade integral sobre o que dispõe o artigo 48, inciso IX do Regulamento do Plano de Benefícios.

g. Que face aos gestores que deixaram de realizar as cobranças de dívidas das patrocinadoras referidas nesse VOTO e que também não tomaram providências para a determinação correta do passivo atuarial, venho requerer a esse colegiado que sejam determinadas ações regressivas contra os dirigentes que assim procederam.

h. Que face aos gestores contra os quais se comprovarem também as responsabilidades pelas perdas provisionadas nos investimentos, venho requerer a esse colegiado que sejam determinadas ações regressivas, da mesma forma.

i. Que face à Receita Federal e à citada Solução de Consulta nº 354, que sejam imediatamente tomadas todas as providências para determinar a ilegalidade de tal decisão de não considerar como dedutíveis as contribuições extraordinárias, em franco prejuízo a participantes e assistidos, e também às patrocinadoras do plano.

É como votamos. Desde já solicitamos que o inteiro teor desse voto seja transcrito na ata de reunião desse colegiado.

Por último, devido à definição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, em negar a certificação, por experiência, de conselheiros que não tiverem diploma de 3º grau reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), o Conselheiro Deliberativo eleito pelos participantes e assistidos, Epaminondas de Souza Mendes, e também seu suplente, Luiz Carlos Xerxenesky, ambos estão impedidos de apreciar o processo em tela. No entanto, juntamente com o Conselheiro Deliberativo suplente, Marcos André dos Santos, pela importância do assunto, deixam consignado seu apoio ao conteúdo deste voto, que vem assinado por mim e corroborado pelos citados.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

Ronaldo Tedesco Vilardo
Conselheiro Deliberativo da Petros – titular

Epaminondas de Souza Mendes
Conselheiro Deliberativo da Petros – titular

Marcos André dos Santos
Conselheiro Deliberativo da Petros – suplente

Luiz Carlos Xerxenesky
Conselheiro Deliberativo da Petros – suplente